



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

URGENTE

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

001580 21.SET.2006

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Proposta de Lei que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, revogando a Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro
Reg. PL 438/2006

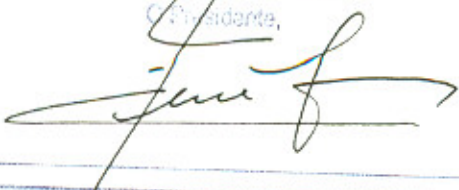
De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 1 de Outubro de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A. I.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NOTIFICADO E
REGISTRADO
Data & Comissão: <u>Economia</u>
Para parecer até: <u>1 / 10 / 06</u>
<u>28 / 9 / 06</u>
Presidente,


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada <u>2838</u> Proc. Nº <u>08.06</u>
Data: <u>06 / 09 / 27</u> Nº <u>136 / VIII</u>

PL 438/2006

2006-09-21

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei orgânica:

TÍTULO I

Objecto, princípios gerais e prestação de contas

Capítulo I

Objecto e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto da lei

A presente lei tem por objecto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira consagrada na Constituição e nos estatutos político-administrativos.

Artigo 2.º

Âmbito

Para efeitos do disposto no artigo anterior, a presente lei abrange as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional, às relações financeiras entre as Regiões Autónomas e as autarquias locais sedeadas nas Regiões, bem como ao património regional.

Artigo 3.º

Princípios

A autonomia financeira das Regiões Autónomas desenvolve-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da estabilidade das relações financeiras;
- c) Princípio da estabilidade orçamental;
- d) Princípio da solidariedade nacional;
- e) Princípio da coordenação;
- f) Princípio da transparência;
- g) Princípio do controlo.

Artigo 4.º

Princípio da Legalidade

A autonomia financeira das Regiões Autónomas exerce-se no quadro da Constituição, dos respectivos estatutos político-administrativos, da presente Lei e demais legislação complementar.

Artigo 5.º

Princípio da Estabilidade das Relações Financeiras

A autonomia financeira regional desenvolve-se no respeito pelo princípio da estabilidade das relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas, o qual visa garantir aos órgãos de governo das Regiões Autónomas a previsibilidade dos meios necessários à prossecução das suas atribuições.

Artigo 6.º

Princípio da Estabilidade Orçamental

A autonomia financeira regional desenvolve-se no quadro do princípio da estabilidade orçamental, que pressupõe, no médio prazo, uma situação próxima do equilíbrio orçamental e, em cada ano económico, a fixação no Orçamento do Estado dos limites máximos de endividamento líquido regional a que as Regiões Autónomas estão sujeitas.

Artigo 7.º

Princípio da Solidariedade nacional

1 – O princípio da solidariedade nacional é recíproco e abrange o todo nacional e cada uma das suas parcelas, devendo assegurar um nível adequado de serviços públicos e de actividades privadas, sem sacrifícios desigualitários.

2 – O princípio da solidariedade nacional é compatível com a autonomia financeira e com a obrigação das Regiões Autónomas contribuírem para o equilibrado desenvolvimento do país e para o cumprimento dos objectivos de política económica a que o Estado português esteja vinculado por força de tratados ou acordos internacionais, nomeadamente os que decorrem de políticas comuns ou coordenadas de crescimento, emprego e estabilidade e de política monetária comum da União Europeia.

3 – Tanto o Estado como as Regiões Autónomas contribuem reciprocamente entre si para a realização dos seus objectivos financeiros, no quadro do princípio da estabilidade dos respectivos orçamentos.

4 – Para efeitos do número anterior, o artigo 37.º da presente Lei determina os critérios das transferências do Orçamento do Estado para as Regiões Autónomas.

5 – A solidariedade vincula também o Estado para com as Regiões Autónomas nas situações a que se refere o artigo 43.º da presente Lei.

Artigo 8.º

Princípio da Coordenação

As Regiões Autónomas exercem a sua autonomia financeira coordenando as suas políticas financeiras com as do Estado de modo a assegurar:

- a)* O desenvolvimento equilibrado dos objectivos financeiros regionais e nacionais;
- b)* A concretização dos objectivos orçamentais a que Portugal se tenha obrigado, designadamente no âmbito da União Europeia;
- c)* A realização do princípio da estabilidade orçamental, de modo a evitar situações de desigualdade;

Artigo 9.º

Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras

1 – Para assegurar a coordenação entre as finanças das Regiões Autónomas e as do Estado, funciona, junto do Ministério das Finanças, o Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras, com as seguintes competências:

- a)* Acompanhar a aplicação da presente lei;
- b)* Analisar as políticas orçamentais regionais e a sua coordenação com os objectivos da política financeira nacional, sem prejuízo da autonomia financeira regional;
- c)* Apreciar, no plano financeiro, a participação das Regiões Autónomas nas políticas comunitárias, nomeadamente as relativas à união económica e monetária;
- d)* Assegurar o cumprimento dos direitos de participação das Regiões Autónomas na área financeira previstos na Constituição e nos estatutos político-administrativos;
- e)* Analisar as necessidades de financiamento e a política de endividamento regional e a sua coordenação com os objectivos da política financeira nacional, sem prejuízo da autonomia financeira regional;

- f) Acompanhar a evolução dos mecanismos comunitários de apoio;
- g) Emitir o parecer estipulado no n.º 4 do artigo 27.º;
- h) Emitir o parecer estipulado no n.º 2 do artigo 30.º;
- i) Emitir o parecer estipulado no n.º 3 do artigo 40.º;
- j) Emitir o parecer estipulado no n.º 1, do artigo 47.º;
- k) Dar pareceres a pedido do Governo da República ou dos Governos Regionais.

2 – O Conselho reúne ordinariamente uma vez por ano, antes da aprovação pelo Governo da proposta de Lei do Orçamento de Estado e, extraordinariamente, por solicitação justificada do Ministro das Finanças ou de um dos Governos Regionais.

3 - A composição e o funcionamento do Conselho, que integra representantes dos governos regionais, são definidos por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, depois de ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

Artigo 10.º

Princípio do Controlo

A autonomia financeira das Regiões Autónomas está sujeita aos controlos administrativo, jurisdicional e político, nos termos da Constituição e do estatuto político-administrativo de cada uma das Regiões Autónomas.

Artigo 11.º

Princípio da Transparência

1 – O Estado e as Regiões Autónomas prestam-se mutuamente toda a informação em matéria económica e financeira necessária à cabal prossecução das respectivas políticas financeiras.

2 – A informação a que se refere o número anterior deve ser completa, clara e objectiva e ser prestada em tempo oportuno.

Capítulo II

Prestação de Contas

Artigo 12.º

Procedimento dos Défices Excessivos

- 1 – No âmbito do procedimento dos Défices Excessivos, até ao final dos meses de Fevereiro e Agosto, os serviços regionais de estatística apresentam uma estimativa das contas não financeiras e da dívida pública das administrações públicas regionais para os anos anteriores e corrente de acordo com a metodologia do SEC 95 e do Manual do Défice e da Dívida aprovado pelo Eurostat.
- 2 – As autoridades estatísticas nacionais devem validar as contas apresentadas pelos serviços regionais de estatística até ao final do mês seguinte ao da sua apresentação.
- 3 – No caso de as contas não serem validadas ou serem levantadas reservas às estimativas apresentadas pelas autoridades regionais, as autoridades estatísticas nacionais devem apresentar um relatório detalhado das correcções efectuadas e respectivos impactos no saldo das contas e na dívida pública das administrações públicas regionais.

Artigo 13.º

Estimativas de Execução Orçamental

- 1 – O Governo regional apresenta trimestralmente, ao Ministério das Finanças, uma estimativa da execução orçamental e da dívida pública do Governo Regional, incluindo os serviços e Fundos Autónomos, até final do mês seguinte do trimestre a que dizem respeito, em formato a definir pelo Ministério das Finanças.
- 2 – O não envio da informação trimestral definida no n.º 1 implica a retenção de 10% do duodécimo das transferências orçamentais do Estado.
- 3 – A percentagem prevista no n.º anterior aumenta para 20% a partir do primeiro trimestre de incumprimento.

TITULO II

Receitas Regionais

SECÇÃO I

Receitas fiscais

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Conceitos

Para efeitos de concretização da distribuição de receitas fiscais entre o Estado e as Regiões Autónomas, considera-se que:

- a)* Território nacional é o território português tal como definido pelo artigo 5º da Constituição da República Portuguesa;
- b)* Circunscrição é o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso;
- c)* Região Autónoma é o território correspondente ao arquipélago dos Açores e ao arquipélago da Madeira.

Artigo 15.º

Obrigações do Estado

1 – De harmonia com o disposto na Constituição e nos respectivos estatutos político-administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei.

2 – A entrega pelo Governo da República às Regiões Autónomas das receitas fiscais que lhes competem processa-se até ao 15º dia do mês subsequente ao da sua cobrança.

3 – No caso de não ser possível apurar com rigor a parte da receita fiscal de quaisquer impostos respeitante às Regiões Autónomas, o montante provisoriamente transferido será equivalente à receita líquida no mês homólogo do ano anterior multiplicada pela taxa de crescimento da receita do respectivo imposto prevista no Orçamento de Estado para o ano em curso.

4 – Para efeitos do cálculo das receitas fiscais devidas às Regiões Autónomas, estas não terão direito à atribuição de receitas fiscais que não sejam cobradas por virtude de benefícios aplicáveis no seu território.

5 – Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, serão adoptadas por via legislativa ou regulamentar, bem como através de protocolos a celebrar entre o Governo da República e os Governos Regionais, as medidas necessárias à concretização do disposto no presente artigo.

SUBSECÇÃO II

Impostos

Artigo 16.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares:

- a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;
- b) Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou direcção efectiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados;

- c)* Retido, a título definitivo, sobre os prémios de lotarias, totoloto e apostas mútuas desportivas, reclamados e ou pagos em cada Região Autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas.

Artigo 17.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

1 – Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas:

- a)* Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável numa única Região;
- b)* Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede ou direcção efectiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no n.º 2 do presente artigo;
- c)* Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas colectivas ou equiparadas que não tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.

2 – Relativamente ao imposto referido na alínea b) do número anterior, as receitas de cada circunscrição serão determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

3 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 18.º

Obrigações acessórias dos impostos sobre o rendimento

As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 19.º

Imposto sobre o valor acrescentado

1 – Constitui receita de cada circunscrição o imposto sobre o valor acrescentado cobrado pelas operações nela realizadas, de acordo com os critérios definidos nos números 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei 347/85, 23 de Agosto

2 – O Ministro das Finanças, ouvidos os governos regionais, regulamentará o modo de atribuição às Regiões Autónomas das respectivas receitas.

Artigo 20.º

Impostos especiais de consumo

Constituem receita de cada circunscrição os impostos especiais de consumo cobrados sobre os produtos tributáveis que nela sejam introduzidos no consumo.

Artigo 21.º

Imposto do selo

1 - Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto do selo, devido por sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo que:

- a) Disponham de sede, direcção efectiva, estabelecimento estável ou domicílio fiscal nas Regiões Autónomas;

- b) Disponham de sede ou direcção efectiva em território nacional e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente, sem personalidade jurídica própria nas Regiões Autónomas.

2 - Nas situações referidas no número anterior, as receitas de cada Região Autónoma serão determinadas, com as necessárias adaptações, nos termos das regras da territorialidade previstas nos números 1 e 2 do artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, relativamente aos factos tributários ocorridos nessas Regiões, devendo os sujeitos passivos proceder à discriminação nas respectivas guias do imposto devido.

3 - Nas transmissões gratuitas, constitui receita das Regiões Autónomas o imposto do Selo:

- a) Nas sucessões por morte, o valor do imposto do selo que seria devido por cada beneficiário com domicílio fiscal nas regiões autónomas, quando o sujeito passivo for a herança, representada pelo cabeça de casal nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do código do imposto do selo;
- b) Devido nas demais transmissões gratuitas quando o donatário, legatário ou usucapiente tenha domicílio fiscal nas Regiões Autónomas.

Artigo 22.º

Impostos extraordinários

1 – Os impostos extraordinários liquidados como adicionais ou sobre a matéria colectável ou a colecta de outros impostos constituem receita da circunscrição a que tiverem sido afectados os impostos principais sobre que incidiram.

2 – Os impostos extraordinários autónomos serão proporcionalmente afectados a cada circunscrição, de acordo com a localização dos bens, da celebração do contrato ou da situação dos bens garantes de qualquer obrigação principal ou acessória sobre que incidam.

3 – Os impostos extraordinários poderão, porém, de acordo com o diploma que os criar, ser afectados exclusivamente a uma ou mais circunscrições, se a situação excepcional que os legitima ocorrer ou se verificar apenas nessa ou nessas circunscrições.

SECÇÃO II

Outras Receitas

Artigo 23.º

Juros

Constituem receitas de cada circunscrição o valor cobrado dos juros de mora e dos juros compensatórios, líquido dos juros indemnizatórios sobre os impostos que constituem receitas próprias.

Artigo 24.º

Multas e coimas

1 – As multas e coimas constituem receita da circunscrição em que se tiver verificado a acção ou omissão que consubstancia a infracção.

2 – Quando a infracção se pratica em actos sucessivos ou reiterados, ou por um só acto susceptível de se prolongar no tempo, as multas ou coimas serão afectadas à circunscrição em cuja área se tiver praticado o último acto ou tiver cessado a consumação.

Artigo 25.º

Taxas e Preços Públicos Regionais

Constitui receita de cada Região Autónoma, o produto das taxas, emolumentos e preços devidos pela prestação de serviços regionais, pelos actos de remoção de limites jurídicos às actividades dos particulares da competência dos órgãos regionais e pela utilização de bens do domínio público regional.

SECÇÃO III

Dívida pública regional

Artigo 26.º

Princípios Gerais

O recurso ao endividamento público regional orienta-se por princípios de rigor e eficiência, visa assegurar a disponibilização do financiamento requerido por cada exercício orçamental e prossegue os seguintes objectivos:

- a) Minimização de custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo;
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortizações;
- d) Não exposição a riscos excessivos.

Artigo 27.º

Empréstimos públicos

- 1 - As Regiões Autónomas podem, nos termos dos respectivos estatutos político-administrativos e do presente diploma, contrair dívida pública fundada e flutuante.
- 2 - A contracção de empréstimos em moeda sem curso legal em Portugal é feita nos termos dos respectivos estatutos político-administrativos, depende de prévia autorização da Assembleia da República e tem em consideração a necessidade de evitar distorções na dívida pública externa e não provocar reflexos negativos no *rating* da República.
- 3 - Os empréstimos a contrair pelas Regiões Autónomas denominados em moeda sem curso legal em Portugal não podem exceder 10% da dívida directa de cada Região Autónoma.

4 – Desde que devidamente justificada e com parecer do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras, a percentagem a que se refere o número anterior pode ser ultrapassada, sob proposta do Ministro das Finanças e autorização da Assembleia da República.

Artigo 28.º

Dívida fundada

A contracção de dívida fundada carece de autorização das respectivas assembleias legislativas regionais, nos termos dos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas, e destina-se exclusivamente a financiar investimentos ou a substituir e a amortizar empréstimos anteriormente contraídos e obedece aos limites fixados de harmonia com o disposto na presente lei.

Artigo 29º

Dívida flutuante

Para fazer face a necessidades de tesouraria, as Regiões Autónomas podem emitir dívida flutuante cujo montante acumulado de emissões vivas em cada momento não deve ultrapassar 35% das receitas correntes cobradas no exercício anterior.

Artigo 30.º

Limites ao endividamento

1 – Tendo em vista assegurar a coordenação efectiva entre as finanças do Estado e das Regiões Autónomas, e o cumprimento do princípio da estabilidade orçamental, são definidos anualmente na Lei do Orçamento do Estado limites máximos de endividamento regional, compatíveis com os conceitos utilizados em contabilidade nacional, os quais incluem os avales executados.

2 – Os limites máximos de endividamento regional são fixados tendo em consideração as propostas apresentadas pelos governos regionais ao Governo e o parecer do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras, e obedecem às metas estabelecidas pelo Governo quanto ao saldo global do sector público administrativo, tendo em vista assegurar o cumprimento do princípio da estabilidade orçamental.

3 - Na fixação dos limites mencionados nos números anteriores atende-se a que, em resultado do endividamento adicional ou de aumento do crédito à Região, o serviço de dívida total, incluindo as amortizações anuais e os juros, não exceda, em caso algum, 25% das receitas correntes do ano anterior, com excepção das transferências e participações do Estado para cada Região.

5 - Para efeitos do número anterior, não se considera serviço da dívida o montante das amortizações extraordinárias.

6 - No caso dos empréstimos cuja amortização se concentra num único ano, para efeitos do n.º 5, procede-se à anualização do respectivo valor.

Artigo 31.º

Sanção por violação dos limites ao endividamento

1 – A violação dos limites de endividamento por uma Região Autónoma origina uma redução nas transferências do Estado que lhe é devida no ano subsequente, de valor igual ao excesso de endividamento face ao limite máximo determinado nos termos do artigo anterior.

2 – A redução prevista no número anterior processa-se proporcionalmente nas prestações a transferir trimestralmente.

Artigo 32.º

Emissão de dívida pública na pendência de aprovação ou de publicação do orçamento do Estado

A emissão de dívida pública regional na pendência de aprovação ou de publicação da lei do orçamento de Estado fica sujeita ao disposto no artigo 8.º da Lei nº 7/98, de 3 de Fevereiro.

Artigo 33.º

Apoio do Instituto de Gestão do Crédito Público

As Regiões Autónomas podem recorrer ao apoio do Instituto de Gestão do Crédito Público, quer para a organização de emissões de dívida pública Regional, quer para o acompanhamento da sua gestão, com vista a minimizar custos e risco e a coordenar as operações de dívida pública regional com a dívida pública directa do Estado.

Artigo 34.º

Tratamento fiscal da dívida pública regional

A dívida pública regional goza do mesmo tratamento fiscal que a dívida pública do Estado.

Artigo 35.º

Garantia do Estado

Sem prejuízo das situações legalmente previstas, os empréstimos a emitir pelas Regiões Autónomas não podem beneficiar de garantia pessoal do Estado.

Artigo 36.º

Proibição da assunção de compromissos das Regiões Autónomas pelo Estado

Sem prejuízo das situações legalmente previstas, o Estado não pode assumir responsabilidade pelas obrigações das Regiões Autónomas, nem assumir os compromissos que decorram dessas obrigações.

SECÇÃO IV

Transferências do Estado

Artigo 37.º

Transferências orçamentais

- 1 – Em cumprimento do princípio da solidariedade consagrado na Constituição, nos estatutos político-administrativos e na presente lei, a Lei do Orçamento do Estado de cada ano inclui verbas a transferir para cada uma das Regiões Autónomas.
- 2 – O montante anual das verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o ano t é igual às verbas inscritas no Orçamento do Estado para o ano $t-1$ actualizadas de acordo com a taxa de actualização definida nos termos dos números seguintes.
- 3 – A taxa de actualização é igual à taxa de variação, no ano $t-2$, da despesa corrente do Estado, excluindo a transferência do Estado para a Segurança Social e a contribuição do Estado para a Caixa Geral de Aposentações, de acordo com a Conta Geral do Estado.
- 4 – No caso de a taxa de variação definida no número anterior exceder a estimativa do Instituto Nacional de Estatística da taxa de variação, no ano $t-2$, do PIB a preços de mercado correntes, a taxa de actualização referida no n.º 2 será a estimativa do Instituto Nacional de Estatística da taxa de variação, no ano $t-2$, do PIB a preços de mercado correntes.

5 – No ano de entrada em vigor da presente lei, o montante das verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o ano t é igual ao montante inscrito no ano t-1 multiplicado pelo factor 1,5.

6 – A repartição deste montante pelas Regiões Autónomas, que tem em conta as respectivas características estruturais e inclui um factor fixo relativo ao impacto sobre a receita de IVA decorrente da aplicação do n.º 1 do artigo 20.º, é feita de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_{R,t} = T_{RA,t} \left[0,365 \frac{P_{R,t-2}}{P_{RA,t-2}} + 0,05 \frac{P65_{R,t-2}}{P65_{RA,t-2}} + 0,05 \frac{P14_{R,t-2}}{P14_{RA,t-2}} + 0,15 \frac{IU_R}{IU_{RA}} + 0,05 \frac{EF_{R,t-4}}{EF_{RA,t-4}} + 0,335i \right]$$

Sendo:

$i = 0,27$ e $i = 0,73$ ponderadores correspondentes, respectivamente, à Região Autónoma da Madeira e à Região Autónoma dos Açores.

$T_{R,t}$ - Transferência orçamental para a Região Autónoma no ano t.

$T_{RA,t}$ - Transferência orçamental para as Regiões Autónomas no ano t, calculado de acordo com o disposto no número 2 deste artigo.

$P_{R,t-2}$ - População da Região Autónoma no ano t-2 segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

$P_{RA,t-2}$ - Soma da população das Regiões Autónomas no ano t-2;

$P65_{R,t-2}$ - População da Região Autónoma no ano t-2 com 65 ou mais anos de idade segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

$P65_{RA,t-2}$ - Soma da População das Região Autónomas com 65 ou mais anos de idade no ano t-2;

$P14_{R,t-2}$ - População da Região Autónoma no ano t-2 com 14 ou menos anos de idade, segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo.

$P14_{RA,t-2}$ - Soma da População das Regiões Autónomas no ano t-2 com 14 ou menos anos de idade;

$$IU_R = 0,7 \times \frac{DL_R}{DL_{RA}} + 0,3 \times \frac{n^\circ \text{ ilhas}_R}{n^\circ \text{ ilhas}_{RA}}$$

IU_{RA} - Soma dos índices de ultra periferia.

DL_R - Menor distância entre a região autónoma e o continente português.

DL_{RA} - Soma das menores distâncias entre cada uma das regiões autónomas e o continente português.

$n^{\circ} ilhas_R$ - Número de ilhas com população residente na região autónoma.

$n^{\circ} ilhas_{RA}$ - Número total de ilhas com população residente nas regiões autónomas.

$EF_{R,t-4}$ = Rácio entre receitas fiscais da Região Autónoma e Produto Interno Bruto a preços de mercado, preços correntes, no ano t-4.

$EF_{RA,t-4}$ = Soma dos indicadores de esforço fiscal.

4 – As transferências do Orçamento do Estado processam-se em prestações trimestrais, a efectuar nos cinco primeiros dias de cada trimestre.

Artigo 38.º

Fundo de Coesão para as regiões ultraperiféricas

1 - O Fundo de Coesão destina-se a apoiar exclusivamente programas e projectos de investimentos constantes dos planos anuais de investimento das Regiões Autónomas, tendo em conta o preceituado nos artigos 9.º, alínea g), e 227.º, alínea j), da Constituição, e visa assegurar a convergência económica com o restante território nacional.

2 - O Fundo de Coesão dispõe em cada ano de verbas do Orçamento do Estado, a transferir para os orçamentos regionais, para financiar os programas e projectos de investimento, previamente identificados, que preencham os requisitos do n.º 1 e é igual a uma percentagem das transferências orçamentais para cada Região Autónoma definidas nos termos do artigo anterior.

3 - A percentagem a que se refere o número anterior é:

$$20\% \text{ quando } \frac{PIBPCR_{t-4}}{PIBPCN_{t-4}} < 0,90$$

$$12,5\% \text{ quando } 0,90 \leq \frac{PIBPCR_{t-4}}{PIBPCN_{t-4}} < 0,95$$

$$5\% \text{ quando } 0,95 \leq \frac{PIBPCR_{t-4}}{PIBPCN_{t-4}} < 1$$

$$0\% \text{ quando } \frac{PIBPCR_{t-4}}{PIBPCN_{t-4}} \geq 1$$

Sendo:

$PIBPCR_{t-4}$ - Produto Interno Bruto a preços de mercado correntes *per capita* na Região Autónoma no ano t-4.

$PIBPCN_{t-4}$ - Produto Interno Bruto a preços de mercado correntes *per capita* em Portugal no ano t-4.

Artigo 39.º

Comparticipação nacional em sistemas de incentivos

São transferidas para as Regiões Autónomas as importâncias correspondentes ao pagamento das bonificações devidas nos respectivos territórios e resultantes da aplicação de sistemas de incentivos criados a nível nacional.

Artigo 40.º

Projectos de interesse comum

1 – Por projectos de interesse comum entendem-se aqueles que são promovidos por razões de interesse ou de estratégia nacional e ainda os susceptíveis de produzir um efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional, aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balança de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem assim, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos da insularidade ou uma melhor comunicação entre os diferentes pontos do território nacional.

2 – A classificação de um projecto como sendo de interesse comum depende de decisão favorável do Governo da República e do Governo Regional.

3 – As condições de financiamento pelo Estado dos projectos previstos no número anterior são fixadas pelo Governo, por portaria do Ministro das Finanças, ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira e o Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras.

Artigo 41.º

Casos especiais

Constituem transferências extraordinárias do Orçamento do Estado as que resultem do estabelecido nos artigos 42.º, e 43.º, bem como eventuais transferências destinadas à concretização do princípio da continuidade territorial.

Artigo 42.º

Protocolos financeiros

Em casos excepcionais, o Estado e as Regiões Autónomas podem celebrar protocolos financeiros, com obrigações recíprocas não previstas na presente lei, mas conformes com os seus princípios gerais.

Artigo 43.º

Apoio extraordinário

1 - A solidariedade nacional vincula o Estado a apoiar as Regiões Autónomas em situações imprevistas resultantes de catástrofes naturais e para as quais estas não disponham de meios financeiros, visando, designadamente, acções de reconstrução e recuperação de infra-estruturas e actividades económicas e sociais, bem como o apoio às respectivas populações afectadas.

2 - A solidariedade nacional traduz-se ainda na obrigação do Estado repor a situação anterior à prática de danos ambientais, causados nas Regiões Autónomas, decorrentes do exercício de actividades por ele ou por outros Estados, nomeadamente em virtude de acordos ou tratados internacionais, ou a disponibilizar os meios financeiros necessários à reparação desses danos.

Artigo 44.º

Transferência de atribuições e competências para as autarquias locais

No âmbito da transferência de atribuições e competências para as autarquias locais por parte do Estado, compete às Regiões Autónomas assegurar os recursos financeiros e o património adequado ao desempenho das funções transferidas sempre que estas sejam da competência inicial dos Governos Regionais.

TÍTULO III

Poder tributário próprio e adaptação do sistema fiscal nacional

SECÇÃO I

Enquadramento geral

Artigo 45.º

Princípios gerais

As competências tributárias dos órgãos regionais observam os limites constitucionais e estatutários e ainda os seguintes princípios:

- a)* O princípio da coerência entre o sistema fiscal nacional e os sistemas fiscais regionais;
- b)* O princípio da legalidade, nos termos da Constituição;
- c)* O princípio da igualdade entre as Regiões Autónomas;
- d)* O princípio da solidariedade nacional, nos termos do artigo 7.º do presente diploma;
- e)* O princípio da flexibilidade, no sentido de que os sistemas fiscais regionais devem adaptar-se às especificidades regionais, quer podendo criar impostos vigentes apenas nas Regiões Autónomas quer adaptando os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais;
- f)* O princípio da suficiência, no sentido de que as cobranças tributárias regionais, em princípio, devem assegurar a cobertura das despesas públicas regionais;
- g)* O princípio da eficiência funcional dos sistemas fiscais regionais, no sentido de que a estruturação dos sistemas fiscais regionais deve incentivar o investimento nas Regiões Autónomas e assegurar o desenvolvimento económico e social respectivo.

Artigo 46.º

Competências tributárias

1 – Os órgãos regionais têm competências tributárias de natureza normativa e administrativa, a exercer nos termos dos números seguintes.

2 – A competência legislativa regional, em matéria fiscal, é exercida pela assembleia legislativa regional, mediante decreto legislativo, e compreende os seguintes poderes:

- a) O poder de criar e regular impostos, vigentes apenas nas Regiões Autónomas respectivas, definindo a respectiva incidência, a taxa, a liquidação, a cobrança, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes, nos termos da presente lei;
- b) O poder de adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, dentro dos limites fixados na lei e nos termos dos artigos seguintes.

3 – As competências normativas e administrativas a que se referem os números anteriores são exercidas nos termos das secções II e III deste Título III.

SECÇÃO II

Competências legislativas e regulamentares tributárias

Artigo 47.º

Impostos vigentes apenas nas Regiões Autónomas

1 - As Assembleias Legislativas Regionais, mediante decreto legislativo regional, e depois de ouvido o Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras, podem criar impostos vigentes apenas na respectiva Região Autónoma, desde que os mesmos observem os princípios consagrados na presente lei, não incidam sobre matéria objecto da incidência prevista para qualquer dos impostos de âmbito nacional, ainda que isenta ou não sujeita, ou, nela não constando, possa ser susceptível de integrar essa incidência, e da sua aplicação

não resultem entraves à troca de bens e serviços entre os diferentes pontos do território nacional.

2 – Os impostos referidos no número anterior caducam no caso de serem posteriormente criados outros semelhantes de âmbito nacional.

3 – A competência a que se refere o número um compreende, entre outros, o poder de criar e regular contribuições de melhoria vigentes apenas nas Regiões Autónomas, para tributar aumentos de valor dos imóveis decorrentes de obras e de investimentos públicos regionais e, bem assim, criar e regular outras contribuições especiais tendentes a compensar as maiores despesas regionais decorrentes de actividades privadas desgastantes ou agressoras dos bens públicos ou do ambiente regional.

Artigo 48.º

Adicionais aos impostos

As assembleias legislativas regionais têm competência para lançar adicionais, até ao limite de 10% sobre a colecta dos impostos em vigor nas Regiões Autónomas.

Artigo 49.º

Adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação fiscal nacional para vigorar apenas nas Regiões Autónomas, a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais observa o disposto na presente lei e respectiva legislação complementar.

2 – As assembleias legislativas regionais podem conceder deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos.

3 – O regime jurídico do Centro Internacional de Negócios da Madeira e da Zona Franca de Santa Maria regula-se pelo disposto no Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação complementar.

4 – As assembleias legislativas regionais podem ainda, nos termos da lei, diminuir as taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC) e do imposto sobre o valor acrescentado, até ao limite de 30%, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor.

5 – As assembleias legislativas regionais podem autorizar os governos regionais a conceder benefícios fiscais temporários e condicionados, relativos a impostos de âmbito nacional e regional, em regime contratual, aplicáveis a projectos de investimentos significativos, nos termos do artigo 39º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação complementar em vigor, com as necessárias adaptações.

Artigo 50.º

Competências regulamentares

Os órgãos das Regiões Autónomas têm competência regulamentar fiscal relativa às matérias objecto de competência legislativa regional.

SECÇÃO III

Competências administrativas regionais

Artigo 51.º

Competências administrativas regionais

1 – As competências administrativas regionais, em matéria fiscal, a exercer pelos governos e administrações regionais respectivas, compreendem:

- a) A capacidade fiscal de as Regiões Autónomas serem sujeitos activos dos impostos nelas cobrados, quer de âmbito regional quer de âmbito nacional, nos termos do n.º 2 do presente artigo;
- b) O direito à entrega, pelo Estado, das receitas fiscais que devam pertencer-lhes, de harmonia com o disposto nos artigos 14º e seguintes;

c) O poder de fixar o quantitativo das taxas, emolumentos e preços devidos pela prestação de serviços regionais, ainda que concessionados, pela outorga regional de licenças, alvarás e outras remoções dos limites jurídicos às actividades regionais dos particulares e pela utilização dos bens do domínio público regional.

2 – A capacidade de as Regiões Autónomas serem sujeitos activos dos impostos nelas cobrados compreende:

a) O poder de os governos regionais criarem os serviços fiscais competentes para o lançamento, liquidação e cobrança dos impostos de âmbito regional;

b) O poder de regulamentarem as matérias a que se refere a alínea anterior, sem prejuízo das garantias dos contribuintes, de âmbito nacional;

c) O poder de as Regiões Autónomas utilizarem os serviços fiscais do Estado sediados nas Regiões Autónomas, mediante o pagamento de uma compensação, acordada entre o Estado e as Regiões Autónomas, relativa ao serviço por aquele prestado, em sua representação legal.

3 – No caso de o Estado não cobrar a compensação a que se refere a alínea *c)* do n.º 2, esta deve ser contabilizada como transferência estadual para as Regiões Autónomas.

4 – Os impostos nacionais que constituem receitas regionais e os impostos e taxas regionais devem ser como tal identificados aos contribuintes nos impressos e formulários fiscais, sempre que possível, mesmo que sejam cobrados pela administração fiscal do Estado.

Artigo 52.º

Competências para a concessão de benefícios e incentivos fiscais

1 – Em matéria de benefícios e incentivos fiscais, qualquer que seja a sua natureza e finalidade, do interesse específico e exclusivo de uma única Região Autónoma, as competências atribuídas na lei geral ao Ministro das Finanças serão exercidas, com respeito

pelas leis e princípios gerais em vigor e no âmbito do princípio da igualdade, pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

2 – Os benefícios ou incentivos fiscais de interesse ou âmbito nacional ou do interesse específico de mais de uma circunscrição são da competência do Ministro das Finanças, ouvidos os respectivos governos regionais.

Artigo 53.º

Conflitos sobre o local de cobrança dos impostos

Os conflitos relativos à competência para decidir sobre o local de cobrança dos impostos de âmbito nacional que interessam às Regiões Autónomas serão resolvidos por acordo entre as autoridades fiscais nacional e regionais competentes e, na sua falta, por decisão do Supremo Tribunal Administrativo.

TÍTULO IV

Das relações financeiras entre as Regiões Autónomas e as autarquias locais

Artigo 54.º

Finanças das autarquias locais

1 – As finanças das autarquias locais situadas nas Regiões Autónomas e as das Regiões Autónomas são independentes.

2 – O disposto na presente lei não prejudica o regime financeiro das autarquias locais.

Artigo 55.º

Apoio financeiro às autarquias

Qualquer forma de apoio financeiro regional às autarquias locais para além do já previsto na lei deve ter por objectivo o reforço da capacidade de investimento das autarquias.

TÍTULO V

Do património regional

Artigo 56.º

Remissão

As Regiões Autónomas dispõem de património próprio e autonomia patrimonial, nos termos da Constituição, dos estatutos político-administrativos e da legislação aplicável.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 57.º

Lei quadro

A presente lei, em matéria fiscal, constitui a lei quadro a que se referem a Constituição e os estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas.

Artigo 58.º

Cláusulas de salvaguarda

1 - O disposto na presente lei:

- a)* Não dispensa o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo Estado em relação às Regiões Autónomas e por estas em relação ao Estado;
- b)* Não prejudica as obrigações assumidas ou a assumir no âmbito de tratados e acordos internacionais celebrados pelo Estado português;
- c)* Não prejudica as prerrogativas constitucionais e estatutárias das Regiões Autónomas, designadamente as referentes aos direitos de participação nas negociações de tratados ou acordos internacionais.

2 – No caso de, no ano da entrada em vigor da presente Lei, resultar para alguma das Regiões a perda do Fundo de Coesão, por efeitos da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 38.º, a mesma será concretizada de forma gradual, de acordo com as seguintes condições:

a) No ano da entrada em vigor da presente lei sendo o cálculo da percentagem correspondente a 0% considera-se que esta é equivalente a 15%;

b) Nos dois anos seguintes ao referido na alínea anterior, sendo o cálculo da percentagem correspondente a 0%, considera-se que esta é equivalente a 10% e a 5%, sucessivamente.

Artigo 60.º

Imposto sobre as Sucessões e Doações

Não obstante a revogação da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro, continua a aplicar-se o disposto no artigo 15.º da mesma lei, relativamente ao imposto sobre as sucessões e doações devido por qualquer transmissão gratuita cujo facto tributário tenha ocorrido até à revogação do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, e cujo processo de liquidação do imposto se encontre pendente à data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 61.º

Normas complementares

O Governo da República aprova todas as normas necessárias à execução da presente lei, no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 62.º

Transferência das atribuições e competências para as Regiões Autónomas

1 – As atribuições e as competências necessárias ao exercício do poder tributário conferido às Regiões Autónomas, nos casos em que estas considerem que a descentralização permitir corresponder melhor aos interesses das respectivas populações e se efectue a regionalização

de serviços do Estado e correspondentes funções, são definidas por Decreto-Lei do Governo.

2 - Até à aprovação do Decreto-Lei a que se refere o n.º anterior e que se encontrem criados e instalados todos os meios necessários ao exercício do poder tributário conferido às Regiões Autónomas, a DGCI, através dos seus departamentos e serviços, e os serviços do Estado continuarão a assegurar a realização dos procedimentos em matéria administrativa necessários ao exercício do mencionado poder, incluindo os relativos à liquidação e cobrança dos impostos que constituem receita própria das Regiões Autónomas.

3 - Até à entrada em vigor do diploma legal a que se refere o número anterior, mantêm-se todas as referências legais feitas na legislação tributária nacional ao Ministro das Finanças e aos Directores-Gerais da Administração Tributária, em matéria respeitante às receitas próprias das Regiões Autónomas.

Artigo 63.º

Adopção do Plano Oficial de Contabilidade Pública

As Regiões Autónomas devem adoptar, no período máximo de dois anos após a data de entrada em vigor da presente lei, o Plano Oficial de Contabilidade Pública e respectivos Planos de Contas Sectoriais.

Artigo 64.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro e respectivas alterações.

Artigo 65.º

Revisão da Lei

A presente Lei será revista no ano de 2014.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de